



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU
PARECER JURÍDICO

Processo Flowdocs: 53297/2025.

Interessados: Secretaria Municipal de Administração.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da possibilidade de contratação de palestrante, para ministrar palestra voltada para todos os Servidores Públicos Municipais, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “f” da Lei 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a possibilidade de contratação de palestrante, para ministrar palestra voltada para todos os Servidores Públicos Municipais, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “f” da Lei 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Administração, assim justificou a contratação:

A Secretaria Municipal de Administração em conjunto com as demais secretarias, tem como missão primordial promover aos servidores municipais melhor qualidade dos serviços prestados, em todos os seus níveis, e dentro desse contexto promove a realização de uma palestra motivacional, configurando-se como uma estratégia de aceleração das competências, permitindo um melhor desempenho e qualidade nos serviços prestados, e é destinado a todos os servidores municipais.

Com o início da gestão 2025/2028, foi elaborado um cronograma de treinamentos voltados aos servidores municipais, de acordo com suas áreas de atuação e funções. Contudo, visando o fortalecimento da conexão entre a nova gestão e as metas estabelecidas para cada servidor municipal, entendeu-se necessário realizar ações coletivas que visam aperfeiçoar as habilidades de atendimento e demais competências para lidar com desafios e oportunidades através de conteúdos motivacionais que incentivem o aprendizado constante e a superação de desafios pessoais e profissionais, desenvolvendo uma mentalidade proativa.

Diante desse contexto o presente Estudo Técnico Preliminar irá buscar soluções de mercado capazes de atender aos objetivos da Administração, subsidiando a tomada de decisão, inclusive quanto ao processo de contratação, caso necessário.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- Solicitação de materiais/serviços nº 1171/2025 (fls. 04-05);
- Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (Val. 27/05/2025) (fl. 06);
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (val. 19/08/2025) (fl. 07);
- Cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 08);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (val. 26/08/2025) (fl. 09);
- Nota de autorização da despesa resumida (fl.10);
- Certidão conjunta de débitos de tributos mobiliários (Val. 28/04/2025) (fl. 11);
- Documento de identificação do proprietário/responsável legal (fl. 12);
- Declaração de Idoneidade (fl. 14);
- Resultado da cotação – itens aceitos (fl. 15);
- Certidão de Regularidade do FGTS-CRF (Val. 02/04/2025) (fl. 16);
- Quadro de cotações (fl. 17);
- Histórico do palestrante (fl. 18-23);
- Nota fiscal nº 1862/2024 (fl. 24);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

- Declaração – Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 25)
- Dados bancários (fl. 26);
- Quadro de cotações;
- Currículo Lattes (fls. 27-28);
- Documento de identificação do proprietário/responsável legal (fl. 29);
- Declaração de atendimento ao artigo 7º da Constituição Federal (fl. 30);
- Cotação de preços (fl. 31);
- Nota fiscal nº 1864/2024 (emitida em 19/03/2024) (fl. 32);
- Certificado de Pós Graduação – Universidade Presbiteriana Mackenzie (fls. 33-34);
- Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo (Val. 27/08/2025) (fl. 35);
- Contrato social (fls. 36-40);
- Certificado de Doutor em Educação (fl. 41-43);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 45- 61);
- Manifestação da Secretaria Municipal de Finanças (fl. 62);
- Termo de Referência (fls. 66-74).

É o relatório.

II. Do objeto da análise

1. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

2. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

3. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

III. Fundamentação

a) Da contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, III, “f” da Lei 14.133/2021.

4. Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

5. No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

6. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

7. No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, III, “f” da Lei 14.133/2021. As hipóteses de inexigibilidade de licitação derivam exclusivamente da inviabilidade de competição:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

8. Sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.

09. Embora o texto acima transcrito, refira-se a Lei nº 8.666/93, entende-se como plenamente aplicável à nova lei de licitações, uma vez que a Súmula mencionada se refere a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados.

10. Assim, analisando o disposto, verifica-se que constam os seguintes requisitos e condicionantes para a contratação direta que se pretende realizar, de caráter cumulativo: **o serviço técnico seja um daqueles previstos na Lei de Licitações, que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.**

11. Em relação ao primeiro requisito, em análise do Estudo Técnico Preliminar, elaborado pela Secretaria solicitante, verifica-se que o serviço a ser contratado diz respeito a hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei 14.133/2021, em razão da justificativa apresentada pela Secretaria.

12. Com relação aos serviços técnicos especializados se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

São aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

13. A jurisprudência do Tribunal de Conta da União considera que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, pode se enquadrar na hipótese de inexigibilidade de licitação, de acordo com a Decisão 439/1998 - Plenário do Tribunal de Contas da União, a qual é largamente utilizada pela doutrina para justificar o enquadramento de despesa relacionada à contratação de profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

[...] que as contratações de professores ou conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

[...] há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mas do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.

14. Verifica-se que o segundo requisito, embora não conste de forma expressa na nova lei de licitações, se encontra implícito nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, no caso de serviços técnicos especializados.

15. Dessa maneira, para haver singularidade, devem ser preenchidas as seguintes circunstâncias: 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

16. Desta forma, o serviço técnico especializado, possui natureza singular, uma vez que o mesmo decorre de uma atuação intelectual, não podendo ser definido objetivamente e selecionado por critério de valor ou técnica. A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório.

17. Por fim, verifica-se o disposto no § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que define o conceito da notória especialização, terceiro requisito a ser cumprido:

Art. 74.

(...)

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

(...)

(grifos)

18. Quanto ao conceito de "notória especialização", é necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, formação dos professores/palestrantes, estudos publicados, eventuais prêmios recebidos etc. Tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa "especializada".

19. Neste sentido, além dos documentos de comprovação da notória especialização da contratada, verifica-se que consta no Estudo Técnico Preliminar a justificativa da Secretaria solicitante sobre a notória especialização da empresa que se pretende contratar:

Dentre os profissionais e empresas identificados na área de atuação necessária para a condução dos trabalhos, destacou-se a empresa TEJON COMMUNICATION & ACTION INTERNATIONAL LTDA, que encaminhará o profissional JOSÉ LUIZ TEJON para ministrar a palestra.

Em análise aos critérios pré estabelecidos registramos o pleno atendimento, conforme discriminado abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

- Formação Acadêmica e Qualificações: O palestrante possui uma sólida formação acadêmica, Graduado em Jornalismo e Publicidade, Mestre em Arte e História da Cultura
- Título: A Arte na interpretação do Educador, e Doutor em Ciência da Educação –
Título: Por uma Pedagogia da Superação.
- Experiência Profissional: - O Palestrante comprovou sua participação em eventos nacionais e internacionais. É consultor para empresas de diferentes setores e Autor de artigos e livros sobre liderança e desenvolvimento de equipes, considerado uma das maiores autoridades em Marketing, gestão de vendas e pessoas, liderança, motivação e superação humana
- Conhecimento e Expertise: O Palestrante José Luiz Tejon é um renomado palestrante e especialista em desenvolvimento de equipes e liderança, com mais de 20 anos de experiência em ajudar organizações e indivíduos a alcançar seu potencial.
- Habilidade e Comunicação: O Palestrante José Luiz Tejon possui Comunicação eficaz: capacidade de transmitir ideias e conceitos de forma clara e objetiva. Liderança: habilidade de inspirar e motivar equipes para alcançar objetivos; Empatia: capacidade de entender e se conectar com as necessidades e sentimentos dos outros; Criatividade: habilidade de pensar fora da caixa e encontrar soluções inovadoras; Adaptabilidade: capacidade de se adaptar a novas situações e contextos.
- Reputação e Credibilidade: José Luiz Tejon possui uma excelente reputação e é amplamente respeitado no campo do desenvolvimento humano. Sua credibilidade é respaldada por referências, testemunhos e publicações. Tem Reconhecimento nacional e internacional como especialista em liderança e desenvolvimento de equipes; É um Palestrante renomado em eventos de negócios e liderança; Autor de livros e artigos sobre liderança e desenvolvimento de equipes; Consultor de empresas de diferentes setores e Membro de organizações profissionais de liderança e desenvolvimento. Possui Experiência comprovada em ajudar empresas a melhorar seu desempenho e alcançar seus objetivos.
- Regularidade Fiscal e Conformidade Legal: A empresa possui toda a documentação necessária para formalização do processo de contratação em conformidade com o artigo 62 da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, considerando a notória especialização do palestrante na capacitação que se propõe a prestar e considerando que a principal premissa para a contratação de qualquer serviço é a necessidade, o interesse público e o alinhamento as diretrizes governamentais do município e que há discricionariedade para que o agente público decida pela melhor e mais eficaz alternativa que solucione o problema enfrentado decidiu-se pela contratação através de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inc III “f” da Lei 14.133/2021.

Ressaltamos ainda, que no presente caso a experiência do palestrante é o elemento determinante para o alcance dos resultados pretendidos, o que por si só, já torna a competição inviável, eis que a realização de um certame competitivo se esvai totalmente na medida em que não há meios de se definir critérios objetivos de seleção para fundamentar a licitação.

20. Ainda, nos termos do art. 74, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, nas contratações com fundamento no inciso III é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

a) Do procedimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

21. A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, no que tange ao procedimento e à formalização do processo de inexigibilidade, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

22. O inciso I, indica o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da *solicitação de materiais/serviços nº 1171/2025*, assinada pelas autoridades competentes.

23. O Estudo Técnico Preliminar foi formalizado pela Secretaria solicitante, contendo a justificativa da contratação e os demais requisitos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

24. Para a presente contratação, verifica-se que foi formalizado o Termo de Referência, discriminando a forma da prestação do serviço a ser contratado.

25. O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Neste sentido, cita-se o disposto no art. 9º do Decreto Municipal 6.050/2024 que está de acordo com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade, aplica-se o disposto abaixo:

§ 1º A justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

26. Verifica-se o disposto no item “7” do Termo de Referência formalizado quanto a estimativa de despesa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

7.1. Para fins de comprovar que o valor de R\$ 38.000,00, cobrado do município está dentro dos parâmetros de mercado, com base no disposto no parágrafo quarto do artigo 23 da Lei 14.133/2021, a empresa apresentou as seguintes notas fiscais:

a) Nota Fiscal nº: 1864 de 19/03/2024 – SEBRAE/Teófilo Otoni – R\$ 42.000,00 – 01 Palestra.

7.2 Em análise a nota fiscal apresentada, entende-se que o valor apresentado para a realização de uma palestra, conforme a proposta em anexo, está de acordo com o praticado no mercado pela contratada.

27. O inciso IV do artigo 72, transcrito acima, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a nota de autorização de despesa resumida, emitida pelo setor competente e também consta a manifestação da Secretaria da Fazenda, atestando que “o processo pode prosseguir e terá cobertura tanto orçamentária quanto financeira.”.

28. O inciso V, que solicita a “*comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária*”, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei.

29. O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

30. A habilitação jurídica, compreende a “*comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar*”, logo, verifica-se que nos autos há o cumprimento do requisito, através do contrato social apresentado.

31. A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, deve ser realizada nos termos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

32. Portanto, acerca dos requisitos de habilitação, são aqueles exigidos em qualquer licitação/contratação pública do participante que opta por participar do processo e que se encontram previstos nos artigos supracitados, que se encontram juntados aos processos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (val. 19/08/2025);
- Certidão negativa de débitos estaduais (val. 27/08/2025);
- Certidão negativa de débitos municipais (val. 28/04/2025);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (val. 26/08/2025);
- Certidão de Regularidade do FGTS-CRF (Val. 02/04/2025);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal;

33. Por fim, quanto a habilitação econômico-financeira, verifica-se que consta nos autos a certidão judicial cível negativa (val. 27/05/2025), em plena validade, certificando que “nada consta” quanto a pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em nome da empresa a ser contratada.

34. O inciso VI, solicita que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão da escolha, encontra-se pormenorizada no Estudo Técnico Preliminar, elaborado pela Secretaria solicitante.

35. Ao final, em cumprimento ao inciso VIII do artigo 72, acima transcrito, após analisar toda a instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, caberá à autoridade competente averiguar se existe a presença de alguma irregularidade. Sendo que, convencendo-se da regularidade do procedimento e da inexistência de motivação para revogá-lo, haverá de emitir a autorização da contratação.

36. Conforme se extrai do art.72, parágrafo único, da Lei Federal 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido disposição do público em sítio eletrônico oficial”. O sítio eletrônico oficial, é definido pelo artigo 6º, inciso LII, da Lei Federal 14.133/2021.

37. Por fim, é necessário, além da divulgação mencionada, de acordo com o artigo 94, II da Lei Federal nº 14.133/2021, realizar a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), uma vez que é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

IV. Conclusão

38. Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos 02, 10, 15, 17, 18, 20, 25, 35, 36, e 37 acima dispostos e todos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, do inciso III, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

39. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

40. Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

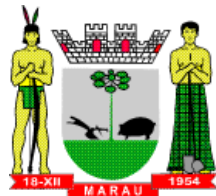
É o parecer.

Marau, 25 de março de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Evelyn Lauren Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 129.424



Prefeitura Municipal de Marau

Termo de Autorização de Contratação Direta

Flowdocs nº 53297/2025

Solicitação de despesa nº: 01175/2025

A Secretaria de Administração, no uso de suas atribuições legais, concedidas pelo Decreto Municipal nº 5.809 de 18 de outubro de 2021, a vista do parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Setor de Licitações e Contratos, em atendimento ao disposto no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, resolve **AUTORIZAR** o prosseguimento da presente Inexigibilidade de Licitação, conforme solicitação de despesa supracitada, nos moldes termos da alínea “f”, do inciso III, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, que tem como objeto: Contratação de palestrante, para ministrar palestra voltada para todos os Servidores Públicos Municipais - Início da Gestão do mandato 2025/2028, a ser realizada em 31 de março de 2025, na Casa de Cultura de Marau no turno da noite. Tema: “Superação: O poder do amor em ação - eu, você, nós & Marau”

Marau, 25 de março de 2025.

Secretaria de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU/RS

RUA IRINEU FERLIN, Nº 355 - CENTRO - CNPJ: 87.599.122/0001-24

MARAU/RS - CEP 99.150-000

FONE: (54) 3342-9500 - [HTTP://WWW.PMMARAU.COM.BR](http://WWW.PMMARAU.COM.BR)



CÓDIGO DE ACESSO

2BF3E6D87C6D44719ECB8CD2043E5434

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: GREICI DALACORTE BORELLI em 26/03/2025 09:02:25

CPF:***.***.860-23

Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://marau.flowdocs.com.br/public/assinaturas/2BF3E6D87C6D44719ECB8CD2043E5434>